



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SUPREMA – Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 306, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (FCM/TR), com sede no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.000883/2020-03		
PARECER CNE/CES Nº: 82/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 306, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (FCM/TR), com sede no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a Nota Técnica nº 76/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, contida no presente processo, o recurso em tela é tempestivo. No tocante ao mérito, informa a SERES, no bojo do mesmo documento, que o indeferimento das vagas requeridas se deu em virtude de:

[...]

3.2.3. *Salienta-se, por oportuno, que a Portaria nº 523, de 2018, estabelece que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deve observar, **necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, **na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde** (art. 4º, caput), e que essas informações devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (art. 4º, § 3º). **(grifo no original)***

*Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, **necessariamente**, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, **na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde**, observando os seguintes critérios:*

(...)

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. (grifo no original)

(...)

3.2.4. Sendo assim, conforme registrado na Nota Técnica nº 9/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, foi informado pelo Ministério da Saúde que o município de Três Rios/RJ e respectiva região de saúde não atendiam ao disposto no inciso I do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, qual seja, possuir “Número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco”. Frisa-se que o § 1º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

3.2.5. Diante dos argumentos trazidos pela instituição em seu recurso, é importante ressaltar que a SERES, por meio do Ofício nº 132/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2632487), de 04 de maio de 2021, solicitou nova manifestação do Ministério da Saúde em relação ao atendimento do requisito relativo ao número de leitos do SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco (art. 4º, I, da Portaria nº 523, de 2018) pelo município de Três Rios/RJ e respectiva região de saúde.

3.2.6. Em resposta, consoante Nota Técnica nº 115/2021-DEGES/SGTES/MS, encaminhada pelo Ofício nº 129/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 24 de maio de 2021 (Doc. SEI nº 2712078), o Ministério da Saúde ratificou que o município de Três Rios/RJ e sua respectiva região de saúde, na data da informação prestada anteriormente, não atendiam ao requisito previsto no art. 4º, I, da Portaria nº 523, de 2018, relativo ao número de leitos do SUS.

3.2.7. Levando em consideração ainda o exposto pela instituição em sua peça recursal, pelo Ofício nº 133/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2632748), a SERES solicitou a manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC quanto à pertinência e à legalidade na utilização de dados de regiões de saúde de proximidade geográfica para verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no âmbito de pedidos de aumento de vagas regidos pela Portaria nº 523, de 2018.

3.2.8. A CONJUR/MEC, de acordo com a Nota nº 00779/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 2644510), aprovada pelo Despacho nº 01097/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 2644511), assim esclareceu:

25. Em sendo assim, tem-se que os cursos de Medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos têm regulamentação própria, considerando as especificidades de que se revestem, devendo, portanto, observar as normas específicas editada por esta Pasta para o ato originário e os decorrentes, como os aditamentos, tal como a Portaria MEC nº 523, de 2018, razão pela qual se entende que, por força do critério da especialidade utilizado para a solução de aparente conflito entre normas[1], as disposições contidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não lhes

são aplicáveis, visto que, a nosso ver, regulam tão-somente os cursos de medicina não abrangidos pela Lei dos Mais Médicos.

26. Ante o exposto, entende-se que **aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos Mais Médicos deve-se aplicar as normas específicas editadas, como corretamente o fez a SERES, não se aplicando, por conseguinte, as disposições referentes a aumento de vagas estabelecidas na na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, como sugere a instituição recorrente.**

3.2.9. Tendo em vista as informações apresentadas pela instituição por meio do Ofício nº 15/2021 (Doc. SEI nº 2759761), a SERES solicitou nova manifestação do Ministério da Saúde pelo Ofício nº 195/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2759799). Em resposta, consoante Nota Técnica nº 45/2021-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada pelo Ofício nº 193/2021/SGTES/GAB/SGTES/MS (Doc. SEI nº 2811922), **o Ministério da Saúde reiterou a informação prestada na Nota Técnica nº 115/2021, de que o município de Três Rios/RJ, assim como os municípios que fazem parte da sua região de saúde, não atenderam ao requisito de número de leitos do SUS por aluno estabelecido no art. 4º, I, da Portaria nº 523, de 2018.**

3.2.10. Cabe registrar que foi protocolado pela instituição, em 23 de agosto de 2021, o Ofício s/n/2021-FCM/TR, no qual a instituição ressalta a relevância na utilização de dados das regiões de saúde de limites geográficos da mesma região. Sobre esse ponto, destaca-se o entendimento da CONJUR/MEC na Nota nº 00779/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU quanto à necessidade da observância e aplicação da norma específica editada, no caso a Portaria nº 523, de 2018, para aumento de vagas em cursos de Medicina autorizados seguindo o rito do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

3.2.11. Assim sendo, cumpre destacar que não foi identificado erro na análise do pedido ou na aplicação da norma cabível ao processo, qual seja, a Portaria nº 523, de 2018.

3.2.12. Por oportuno, registra-se o cancelamento da Nota Técnica nº 43/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (Doc. SEI nº 2712078) haja vista a necessidade de atualização de informações, consignadas na presente nota técnica.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

À consideração superior.

FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA
Coordenadora

De acordo. À consideração superior.

LILIAN CARVALHO DO NASCIMENTO
Coordenadora-Geral

Aprovo o encaminhamento.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em face da decisão exarada pela SERES, a SUPREMA – Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda. interpôs recurso contra a decisão denegatória levada a cabo por aquela Secretaria.

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoadado:

[...]

Das Razões para reforma da Decisão recorrida

36. Como visto, o indeferimento se deu exclusivamente pela alegação de falta de leitos SUS suficientes para as atividades de estágio correspondentes ao aumento do número de vagas pretendido pela IES Recorrente.

37. Visando garantir o acesso da população às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde; efetivar o processo de descentralização dessas ações e serviços entre os entes federados e a racionalização dos gastos, a otimização de recursos e eficiência na rede de atenção à saúde, o Ministério da Saúde decidiu criar as Regiões de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Decreto nº 7,508, de 28 de junho de 2011.

38. A Resolução do Ministério da Saúde nº 1, de 29 de setembro de 2011, art. 2º, § 1º, esclareceu que por Região de Saúde, entende-se;

“... o espaço geográfico contínuo constituído por agrupamento de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde”.

39. Conforme adiante será demonstrado, no Município sede da instituição e nos Municípios integrantes da Região de Saúde correspondente, bem como nas regiões de saúde de proximidade geográfica, existem leitos que comportam sobejamente o aumento de vagas pretendido

40. Isso porque, aparentemente, os dados apresentados pelo Ministério da Saúde através das Notas Técnicas nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS e nº 109/2020- CGIED/DEGES/SGTES/MS e invocados pela SERES na decisão recorrida estão aquém da / região de abrangência ou influência do Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios/RJ, como aliás constatou in loco a Comissão de Monitoramento quando emitiu Relatório favorável ao aumento pretendido.

41. Os leitos são utilizados pela instituição ofertante do curso de Medicina como campos de prática para os alunos e, esse estágio pode ficar restrito à microrregião de saúde onde está inserida a IES, pode abranger a região de saúde ou pode ser até realizado nas regiões de saúde de proximidade. A rigor, o estágio pode ser realizado inclusive fora da unidade da federação, conforme orientação do

Conselho Nacional de Educação contida no Parecer CNR/CFS nº 126/2020, ratificado em reexame pelo Parecer CNE/CES nº 600/2020:

“Importante salientar que as vagas de leito são destinadas ao internato, como campo de estágio para os alunos do curso de Medicina. Ocorre que o internato pode ser realizado pelo aluno em local distinto da região de saúde de oferta do curso, dentro da unidade federativa e também fora desta, neste caso, mediante autorização do Conselho Nacional de Educação (CNE).”

42. Assim, as vagas de leito necessárias para o estágio dos cursos de Medicina não precisam estar necessariamente situadas na região de saúde da sede da IES, pode alcançar estabelecimentos de saúde situados em regiões distintas desde que a IES mantenha com eles convênio para utilização dessas vagas.

43. Dentre todas as macrorregiões do Estado do Rio de Janeiro, o município de Três Rios, onde está localizada a Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios, faz parte da Macrorregião de Saúde Centro-Sul, conforme mapa abaixo:

[...]

44. No caso concreto, as vagas de leitos existentes na microrregião de Três Rios são suficientes para o aumento de 50 (cinquenta) vagas pretendido pela Recorrente, já que a referida microrregião, segundo dados extraídos do CNES, indicam a existência de 505 vagas de leitos SUS, todas em estabelecimentos conveniados com a Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios, e para uso exclusivo desta:

Leitos SUS na Microrregião de Três Rios			
Nome da Unidade	Cidade	Nº de leitos SUS	Nº CNES
Hospital de Areal	Areal	45	2285975
SES RJ HTO Dona Lindú	Paraíba do Sul	73	6586767
Nossa Senhora da Piedade	Paraíba do Sul	84	2276186
Hospital das Clínicas Nossa Senhora da Conceição	Três Rios	103	2294923
Clínica de Repouso Três Rios	Três Rios	160	2292661
UPA	Três Rios	34	6426174
CAPS AD III Dr Zilda Januzzi Veloso	Três Rios	6	6463126
Total de leitos		505	

45. Como se observa, a microrregião de Três Rios é constituída pelos seguintes municípios:

a) Areal; b) Comendador Levy Gasparian; c) Paraíba do Sul; d) Sapucaia e e) Três Rios. O número de leitos SUS para uso exclusivo a FCM/TR é 505 leitos, assim a relação para o número de vagas atuais (50 vagas) mais as novas vagas pretendidas (50 vagas) em um total de 100 vagas, permite a relação de 5 (cinco) leitos SUS para cada vaga autorizada/preendida.

46. A tabela apresentada indica os leitos disponíveis com o respectivo número do CNES - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde obtidos Junto ao Ministério da Saúde conforme prints de tela abaixo:

[...]

47. Importante enfatizar que os leitos SUS acima referidos não estão comprometidos e não são utilizados como cenários de prática por nenhuma outra escola Médica. Nesse sentido, a Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios apresenta declarações da Secretaria Municipal de Saúde de Três Rios, do Prefeito do Município de Paraíba do Sul, do Prefeito do Município de Araruama e do Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian, indicando a total disponibilidade dos equipamentos de saúde públicos para o aumento de vagas do curso de Medicina da Recorrente, conforme documentos anexos.

48. Além das vagas existentes e suficientes da microrregião de saúde de Três Rios para o aumento pretendido, diversas outras estão disponíveis nas regiões de saúde de proximidade geográfica, especialmente na Região Metropolitana I, na Região Médio Paraíba e na Região Serrana, adjacentes a Região Centro-Sul, onde está situada a IES.

49. Em dados obtidos junto ao Ministério da Saúde por ocasião da instrução de pedido de

aumento de vagas de Medicina no Estado do Rio de Janeiro, temos a seguinte disponibilidade de leitos com a correspondente disponibilidade de aumento de vagas de Medicina:

Região de Saúde	Total de Leitos	Total de vagas em Medicina	Vagas já autorizadas conforme e-MEC	Possibilidade de aumento
<i>Serrana</i>	2.447	489	294	195
<i>Metropolitana I</i>	12.245	2.449	1.370	1.079
<i>Médio Paraíba</i>	1.665	333	270	63

50. Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de considerar os leitos disponíveis nas regiões de saúde Serrana, Médio Paraíba e Metropolitana I, já que, conforme assinalado anteriormente, o campo de prática para o curso de Medicina pode transcender a região de saúde sede da instituição de ensino superior ofertante. No caso, a possibilidade de aumento de vagas, se consideradas as regiões de proximidade da região de saúde Centro Sul, alcança o expressivo número de 1.337 (mil trezentas e trinta e sete) vagas disponíveis, correspondentes a 6.685 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco) leitos SUS disponíveis.

51. Aliás, a possibilidade de contabilizar os leitos das regiões de saúde de proximidade nos processos de aumento de vagas está expressamente prevista na Portaria Normativa SERES nº 20/2017, art. 24, § 4º, que assim estabelece:

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

(...)

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos a população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

52. Assim, deve ser considerado não apenas os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde acerca da região de saúde que compreende o Município de Três Rios/RJ, mas também os dados das regiões de saúde de limites geográficos da mesma região, posto que a área de influência da IES transcende o limite geográfico da região de saúde.

53. Conforme demonstrado, a região de saúde Centro-Sul faz limite geográfico com as regiões do Médio Paraíba, Metropolitana 1 e Serrana, que possuem disponibilidade de leitos, além de limites com regiões de saúde do Estado de Minas Gerais.

54. Assim, se considerada apenas a microrregião de saúde de Três Rios, o aumento

pretendido e possível, uma vez que conforme demonstrado anteriormente, essa microrregião possui 505 leitos SUS em estabelecimentos de saúde conveniados exclusivamente com a IES, ou seja, número suficiente para o deferimento do aumento de 50 (cinquenta) vagas pretendido pela Recorrente.

55. Por outro lado, se consideradas as regiões de saúde de proximidade geográfica, perspectivas são muito mais amplas, pois conforme demonstrado, os leitos existentes nessa região comportam um aumento de 1.337 (mil trezentas e trinta e sete) vagas de Medicina, correspondentes a 6.685 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco) leitos SUS disponíveis.

56. Desse modo, fica evidente que os argumentos apresentados na decisão recorrida não correspondem à realidade da região de influência da IES e da microrregião de saúde onde ocorre a oferta do curso, pois, conforme demonstrado, tanto na microrregião de saúde quanto nas regiões de saúde de proximidade geográfica existem vagas de leitos disponíveis suficientes para autorizar o aumento de vagas de Medicina pretendido pela Recorrente.

Da capacidade de autofinanciamento do curso

57. Há, ainda, um outro fator determinante para a reforma da decisão de indeferimento do aumento de vagas e que foi defendido no Parecer CNE/CES nº 126/2020. Trata-se da capacidade de autofinanciamento do curso, condição legal inerente à oferta de curso superior estabelecida no art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

58. Conforme já assinalado, o curso de Medicina da Recorrente foi autorizado em Julho de 2018, com apenas 50 (cinquenta) vagas anuais.

59. Em razão da demanda existente na região, da disponibilidade de equipamentos públicos de saúde e da expressiva disponibilidade de leitos para campos de prática na microrregião de saúde da IES e das regiões de saúde de proximidade geográfica e, ainda, da necessidade de cumprimento do preceito de autofinanciamento do curso previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, a Recorrente promoveu planejamento estratégico e investimentos em insumos adicionais para o curso e solicitou ao MEC, nos termos da Portaria MEC nº 523/2018, o aumento de 50 (cinquenta) vagas, de modo que o curso passasse a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais.

60. A Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, que suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, bem como para pedidos de aumento de vagas para cursos já existentes, excepcionou o aumento de vagas para os cursos criados no âmbito no Programa Mais Médicos

61. O entendimento então sustentado para a exceção contida na norma (Portaria MEC 328/2018) relativamente aos cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos e que permite sejam as vagas desses cursos aumentadas, está em consonância com o princípio da capacidade de autofinanciamento, consagrado pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, que visa garantir ao curso ofertado condições de automanutenção, o que passa necessariamente pela fixação do número de vagas anuais a ser ofertado pela IES.

62. O número de vagas deve ser compatível e viabilizar ao curso condições de se autofinanciar. Por essa razão, a Portaria MEC nº 328/2018 excluiu os cursos de Medicina autorizados no Programa Mais Médicos da vedação de aumento de vagas, já que referidos cursos foram originariamente autorizados com número reduzido de vagas, insuficientes para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista no mencionado art. 7º, Inciso III, da Lei nº 9.394/2006.

63. Os editais de chamamento para autorização de cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos fixaram entre 50 e 60 o número de vagas anuais que seriam autorizados.

64. A correlação do número de vagas oferecidas para esses cursos do Mais Médicos, com a exceção contida na Portaria MEC nº 328/2018, que motivou a edição da Portaria nº 523, de 01 de junho de 2018 para assegurar a esses mesmos cursos um aumento de até 100 (cem vagas), leva à inarredável conclusão de que a oferta de curso de Medicina com 50 a 60 vagas fica muito aquém e não cumpre o requisito legal e imperativo da capacidade de autofinanciamento, por isso a necessidade de se permitir para esses cursos o aumento de vagas, medida necessária para recompor o equilíbrio econômico da manutenção do curso.

65. Na espécie, o pedido de aumento de vagas deduzido pela Recorrente possui relevância de imprescindibilidade na medida em que o aumento pretendido visa recompor a equação de autofinanciamento a partir do insumo número de vagas, de modo a assegurar a capacidade de autofinanciamento do curso de Medicina, já que este curso foi autorizado com apenas 50 (cinquenta) vagas, muito aquém do número reconhecidamente necessário para garantir a sustentabilidade do curso, como, aliás, compreendeu o próprio MEC com os cursos do Programa Mais Médicos, que segundo ele MEC, necessitavam de aumento de vagas - até 100 – para equilibrar a capacidade de manutenção do curso, conforme previsto na Portaria MEC nº 523/2018, sob a égide da qual foi efetuado o presente pedido de aumento de vagas.

66. Aliás, acerca da capacidade de autofinanciamento, o Parecer CNE/CES nº 126/2020, ratificado em reexame pelo Parecer CNE/CES nº 600/2020, consagrou o seguinte entendimento:

“Importante salientar que as vagas de leito são destinadas ao internato, como campo de estágio para os alunos do curso de Medicina. Ocorre que o internato pode ser realizado pelo aluno em local distinto da região de saúde de oferta do curso, dentro da unidade federativa e também fora desta, neste caso, mediante autorização do Conselho Nacional de Educação (CNE). Há, também, outro aspecto que deve ser ponderado, relativo à capacidade de manutenção do curso. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 7º, inciso III, estabeleceu a capacidade de autofinanciamento como condição legal inerente à oferta de cursos superiores.

No caso, a autorização do curso com apenas 37 vagas tem potencial para ofender o princípio da capacidade de autofinanciamento, até porque o parâmetro adotado pelo MEC para procedimento de autorização do curso de Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, observa o número mínimo de 50 (cinquenta)

vagas anuais, com possibilidade de aumento de até 100 vagas após o primeiro ano de funcionamento do curso, conforme expresso na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018. Essas ações visam assegurar a capacidade de manutenção dos cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos.”

67. Assim, o aumento de vagas pretendido pela Recorrente não está apenas fundado na existência de leitos SUS na microrregião de saúde e nas regiões de saúde de proximidade geográfica conforme anteriormente registrado, mas também na capacidade de autofinanciamento do curso, que é condição legal inerente à oferta de cursos superiores previstas no art. 7º, III, da LDB, reconhecida expressamente pelo Ministério da Educação na Portaria MEC nº 523/2018, que permitiu, para os cursos com 50 e 60 vagas anuais, um aumento de até 100 novas vagas.

Conclusão

68. O pedido de aumento de vagas da Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios cumpriu todas as exigências normativas necessárias para o deferimento do pleito. Segundo a SERES, o indeferimento ocorreu exclusivamente pela falta de demonstração da existência de leitos SUS na região de saúde da sede da instituição.

69. No entanto, conforme demonstrado nestas razões recursais, a microrregião de saúde de Três Rios, onde está sediada a IES, possui 505 leitos SUS disponíveis para uso exclusivo da Recorrente, suficientes para o deferimento do aumento de 50 (cinquenta) vagas anuais pretendidas. Além disso, demonstrou-se também que nas regiões de saúde de proximidade geográfica o número de leitos disponíveis é ainda mais amplo, comportando o aumento de mais de mil novas vagas de Medicina na região.

70. Assim, a pretensão da Recorrente está confortavelmente assentada em dados oficiais que apontam a existência, na região de influência da instituição, de leitos SUS acima do necessário para o aumento de 50 (cinquenta) vagas.

71 Essa conclusão foi a mesma a que chegou a Comissão de Monitoramento designada pelo Ministério da Educação para acompanhar o curso de Medicina da Recorrente. Após visita in loco e circunstanciado Relatório, a Comissão de especialistas concluiu que a infraestrutura da instituição e dos equipamentos públicos de saúde da região comportam o aumento de 50 (cinquenta) vagas anuais conforme requerido pela IES.

72. Por outro lado, o cenário nacional é amplamente favorável ao aumento de vagas pretendido pela Recorrente, uma vez que a pandemia da COVID-19 revelou um quadro preocupante de extrema carência de profissionais médicos, a ponto de o próprio Poder Público adotar medidas emergenciais para atender a demanda por esses profissionais, inclusive com a importação de profissionais e com a antecipação da formatura de estudantes do último período do curso de Medicina, conforme Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, e Portaria MEC nº 374, de 3 de abril de 2020.

73. Além disso, a pandemia deflagrou um processo de expansão de leitos SUS, o que mobilizou milhões em recursos públicos para esse fim e foi notícia de domínio público;

“A oferta de leitos de UTI no país teve aumento de 47% em meio à pandemia do novo coronavírus.

(...)

Levantamento feito pelo CFM (Conselho Federal de Medicina) a partir de dados do Ministério da Saúde mostra que o total de leitos de UTI públicos e privados passou de 45.427 em janeiro para 66.786 em junho desse ano.” –

74. De tal modo, constitui um despropósito falar no indeferimento do aumento de vagas do curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios por carência de leitos SUS, pois a pandemia revelou que além da falta de profissionais médicos, houve um aumento de aproximadamente 47% de leitos SUS, o que, data vênua, corrobora com o argumento defendido neste Recurso de existência de leitos SUS disponíveis na região e está em harmonia com as conclusões da Comissão de Monitoramento designada pelo MEC, que foi favorável ao aumento de vagas.

75. Assim, a decisão recorrida, pelos fundamentos expressos nestas razões e nos documentos que a instruem merece ser reformada para assegurar a IES Recorrente o aumento de 50 (cinquenta) vagas anuais do curso de Medicina, totalizando 100 (cem) vagas anuais.

Do Pedido

76. Diante de toda a exposição apresentada e dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos e da documentação anexa, a SUPREMA Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda. (cod. e-MEC nº 1852), mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios/RJ (cod. e-MEC nº 22121), REQUER seja provido o presente recurso, para reformar a decisão constante na Portaria SERES nº 306, de 08/10/2020 (DOU 09/10/2020) e deferir o aditamento do ato autorizativo do seu curso de Medicina, com o aumento de 50 (cinquenta) vagas, de modo que a oferta total seja fixada em 100 (cem) vagas anuais.

77. Protesta, desde já, pela apresentação de alegações finais ou memoriais, conforme autoriza O art. 38, da Lei nº 9.784/99, caso sobrevenha a estas razões, antes da decisão do recurso, documentos e elementos novos.

Três Rios/RJ, 9 de novembro de 2020.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, conforme corrobora a SERES. Em relação ao mérito, entendo que a pretensão da requerente não deve prosperar.

Conforme demonstra a SERES, o ato administrativo impugnado está fundamentando na norma aplicável ao caso concreto. Com efeito, o aditamento de vagas atrelado ao curso de Medicina aprovado no âmbito dos editais de chamamento público elaborados com fundamento de validade no artigo 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Programa Mais Médicos), possui como padrão decisório a Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

Ato contínuo, é na norma supracitada onde estão dispostos, em seus artigos 2º, 3º e 4º, os requisitos e exigências para o aumento de vagas, colacionados da seguinte forma:

[...]

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

- I - nome, grau, modalidade e código do curso;*
- II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;*
- III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e*
- IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.*

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

- I - ato de autorização do curso vigente;*
- II - ato autorizativo institucional vigente;*
- III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;*
- IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;*
- V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;*
- VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e*
- VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.*

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo. (Grifo nosso)

§ 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais deverão apresentar manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior.

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

- I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;*
- II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;*
- III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;*
- IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*
- V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*
- VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;*
- VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e*
- VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. (Grifo nosso)

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Neste cenário, fica latente que o aumento de vagas nos cursos superiores de Medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos é uma junção de ações coordenadas e vinculadas ao atendimento simultâneo de requisitos regulatórios, de supervisão, qualitativos e de disponibilidade de equipamentos públicos atrelados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, envolve ações não somente da pasta ministerial da educação. Conforme realçado acima, a instância responsável pela disponibilização das informações alusivas ao SUS é o Ministério da Saúde.

Por conseguinte, o processo de tomada de decisão intrínseco ao caso em tela configura-se em um ato complexo, onde seu deslinde exige a atuação de duas instâncias estatais: o MEC, por intermédio da SERES, bem como o Ministério da Saúde, esfera competente para se manifestar em relação às condicionalidades inerentes à política pública na seara da saúde.

Com efeito, da interpretação do texto normativo expresso na Portaria Normativa MEC nº 523/2018, podemos concluir que a intenção do agente normatizador foi conferir à pasta da saúde a manifestação técnica quanto à disponibilidade de leitos e ao aparato estrutural adequado para cada região de saúde em que estão alocadas as vagas dos cursos superiores de Medicina. Assim, torna-se evidente que não há margem de discricionariedade para que a SERES desconsidere o laudo técnico emanado pela esfera competente.

Neste sentido, de acordo com os elementos colhidos nos autos, fica comprovado que a SERES procedeu de modo adequado e proporcional, seguindo expressamente a indicação da área técnica, bem como duas manifestações emanadas pela área técnica do Ministério da Saúde. Ora, mesmo considerando legítimos e confiáveis os dados técnicos trazidos pela recorrente, a competência para aferir as condições objetivas de capacidade instalada dos equipamentos de saúde da respectiva região de saúde é exclusiva do Ministério da Saúde, não cabendo à SERES, e nem a este Colegiado, fazer juízos elásticos sobre o tema em discussão.

Em suma, confrontado pelas informações colacionadas pela recorrente e a manifestação reiterada inequivocamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, não vislumbro a plausibilidade normativa e técnica exigidas para o deferimento do pleito.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 306, de 8 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Três Rios (FCM/TR), com sede na Rua Isaltino Silveira, nº 1.470, bairro Cantagalo, no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela SUPREMA – Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda., com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente